



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



35

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém Novo, através do seu Presidente, conforme autorização da Sra. Analice de Souza Correa, ordenadora de despesa, vem fundamentar a presente inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. DA SINGULARIDADE DO OBJETO:

Recentemente foi sancionada a Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB, no sentido de dispor que os serviços prestados por advogados são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado pode ser compreendida por seus conhecimentos individuais, estando ligado, portanto, à sua capacidade profissional, sendo, dessa forma, inviável de escolher o melhor profissional para prestar o serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, como é caso do menor preço, por exemplo, sendo inviável a competição.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



36

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Conforme visto, os serviços prestados por advogado são por sua natureza técnicos e singulares, desde que comprovada a notória especialização.

Na presente contratação, verificou-se que a empresa escolhida apresentou equipe técnica com atuação especializada em Direito Público, comprovando vasto desempenho e experiência anterior na Assessoria Jurídica de diversos entes públicos, em atividades que guardam identidade com o objeto pretendido no presente processo, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, sendo eles: Câmara Municipal de Portel, Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará e Prefeituras de Abaetetuba e Concórdia do Pará.

Sendo assim, resta devidamente caracterizada a possibilidade legal da contratação mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que há a devida caracterização da condição de natureza técnica e singular do objeto, com a consequente inviabilidade de competição e em especial pela comprovação de notória especialização decorrente de experiência e desempenho anterior.

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O processo originou-se em razão da constatação de ausência de advogados nos quadros efetivos e comissionados deste Poder Legislativo.

Desta forma, resta devidamente demonstrado nos autos, seja na demanda inicial, seja no termo de referência, a imperiosa necessidade de contratação de assessoria jurídica, sem a qual não é possível o regular funcionamento do Poder Legislativo, tanto no aspecto legislativo, quanto no aspecto administrativo.

5. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu em favor da empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.978.211/0001-97, uma vez que a mesma imediatamente se prontificou em prestar os serviços, comprovando sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, comprovação ainda possuir equipe técnica com experiência e notória especialização, que inspiram elevado grau de confiabilidade à atual administração para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O caráter eminente técnico e singular dos serviços impedem a cotação de preços no formato de menor preço, daí a inviabilidade de competição.

Contudo, a lei de licitações exige a devida justificativa do preço. Nesse sentido, deve-se levar em consideração a razoabilidade dos valores segundo os valores de mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização do profissional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



37

Sendo assim, observados referidos critérios, verificou-se que o preço proposto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já incluídos todos os encargos fiscais e despesas com deslocamento, é compatível com os valores praticados por outras empresas em serviços de mesma natureza, verificadas junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará em outros municípios.

Verificou-se ainda no Mural de Licitações do TCM/PA que a empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA manteve contratos com várias Câmaras Municipais, sendo que o valor proposto se encontra dentro da média de valores praticados por referida empresa com outros contratantes.

Pelo exposto, mais uma vez considerando a ausência de técnicos no quadro pessoal da Câmara de Santarém Novo, com qualificação específica na área jurídica de Direito Público, o que impossibilita que os serviços possam ser executados pelo próprio Poder Legislativo, e, em especial pelo preenchimento de todos os requisitos legais autorizadores da inexigibilidade de licitação, nos termos acima declarados, esta Comissão manifesta-se favorável à contratação da empresa Leão Ferry Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.978.211/0001-97, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93.

Santarém Novo, em 06 de janeiro de 2021.

Helio Rodrigo Vieira Barreto
Helio Rodrigo Vieira Barreto
Presidente

Tiago Ferreira Bastos
Tiago Ferreira Bastos
Membro

Cristiano da Rocha Negrão
Cristiano da Rocha Negrão
Membro